

A. I. Nº - 232115.0010/19-5
AUTUADO - IGOR COSMÉTICOS EIRELI
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa elidem em parte este item da autuação. Infração insubstancial parcialmente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Razões de defesa elidem este item da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/08/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$68.107,09, conforme demonstrativo acostado às fls. 04 a 10 dos autos, com CD/Mídia à fl. 11, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nas datas de ocorrência de 31/01/2019, 28/02/2019, 30/04/2019 e 16/05/2019, conforme demonstrativo de fls. 04/10 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 11. Lançado ICMS no valor de R\$66.987,65, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 07.21.04: Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado na data de ocorrência de 31/12/2018, conforme demonstrativo de fls. 04/10 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 11. Lançado ICMS no valor de R\$1.119,44, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/92, mais multa tipificada no art. 42, ind. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, à fl. 21 dos autos apresenta defesa administrativa, na qual, de forma resumida, contesta itens da autuação, conforme a seguir:

- a. Notas Fiscais nºs 5049, 5950 e 5985 – pagamento realizado conforme DAE, que diz anexar, realizado no dia 25/01/2019, número de série 1900156194.
- b. Nota Fiscal nº 6000 – pagamento realizado conforme DAE, que diz anexar, realizado dia 25/01/2019, número de série 1900160797.
- c. Notas Fiscais nºs 6595, 6598 e 7010 - pagamento realizado conforme DAE, que diz anexar, realizado dia 24/05/2019, número de série 1903237965.
- d. Nota Fiscal nº 1764 – devolvida conforme observação em conhecimento de transporte em anexo e informado a SEFAZ, conforme discriminado no portal da nota fiscal eletrônica da SEFAZ mercadoria devolvida por não conformidade (Anexo conhecimento de transporte e relatório da SEFAZ)
- e. Nota Fiscal nº 1967 – devolvida conforme observação em conhecimento de transporte em anexo e informado a SEFAZ, conforme discriminado no portal da nota fiscal eletrônica da SEFAZ mercadoria devolvida por não conformidade (Anexo conhecimento de transporte e relatório da SEFAZ)

SEFAZ)

- f. Nota Fiscal nº 8113 – pagamento sendo realizado por parcelamento junto a SEFAZ unidade Vitoria de Conquista, primeiro pagamento realizado via DAE número de série 1903163088, dia 22/05/2019 e demais parcelas via débito em conta Bradesco Ag. 0270, C/C 26484-9. Diz anexar DAE e operação de parcelamento.
- g. Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320 nunca foram enviadas pelo destinatário e quando observada pela contabilidade, diz ter efetuado a comunicação a SEFAZ conforme descriminado no portal da nota fiscal eletrônica. Aduz ter buscado junto à empresa emissora o cancelamento o que nunca realizaram, e nem respondem até hoje, a sua solicitação, conforme inúmeras mensagens de WhatsApp e e-mail destinado ao jurídico da empresa. Diz anexar msgzap, e-mail e relatório portal da nota fiscal eletrônica.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 61/63, onde, após descrever resumidamente os termos da autuação e defesa, traça suas considerações, que a seguir passo a expor:

Diz que, após análise dos argumentos do Requerente, exarados neste PAF, referentes às Infrações nele constantes, ora impugnadas, cumpre ao Autuante prestar Informação Fiscal sobre as razões da Defesa, e o fará, observando a estrutura de tópicos retro, na expectativa de esclarecer e auxiliar na compreensão dos fatos, bem como robustecer o reto juízo deste Ilustre Colegiado na forma abaixo:

- a) Diz que as Notas Fiscais relacionadas nos itens 1 (Notas Fiscais nºs 5049, 5950 e 5985), 2 (Nota Fiscal nº 6000) e 4 (Nota Fiscal nº 8113), da defesa inicial foram excluídas da planilha de Cálculo do ICMS;
- b) Quanto ao item 3 (Notas Fiscais nºs 1764 e 1967), resta patente que o procedimento adotado pelo Contribuinte não foi o apropriado à operação de retorno dos produtos. Diz que era seu dever, naquele momento, emitir Nota Fiscal própria, do tipo 1 (um) - Saída - com a indicação de “*Devolução*”, no campo Natureza da Operação; ou solicitar do Remetente, naquela ocasião, a emissão de Nota Fiscal sua, do tipo “O” (zero) - Entrada - através da qual traria de volta ao seu estoque, os bens devolvidos. A ausência de tal comportamento torna os argumentos do Requerente insuficientes ao afastamento da exigência do ICMS ora reclamado. Abaixo transcreto o Art. 451, do RICMS-BA, que descreve.
- c) No que tange ao item 5 (Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320) dessa Informação Fiscal, diz que é importante frisar que, não obstante o esforço do Autuado em apresentar fotocópias de mensagens de texto de aplicativo e e-mails (às folhas 48 a 56) enviados ao emitente das Notas Fiscais ali mencionadas, no intuito de impedir a cobrança do ICMS em lide, tais argumentos não hão de prosperar, posto que inócuos ao fim pretendido.

Para corroborar com tal entendimento, invoca o conteúdo da alínea anterior (item c), combinado com o que preceitua o art. 89; § 17º, do RICMS-BA, que destaca:

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando brigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às CG mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Neste diapasão, a fim de melhor ilustrar esta Informação Fiscal e auxiliar o entendimento deste Conselho, diz apensar a este PAF nova Planilha de Cálculo do ICMS Antecipação Parcial, com valor histórico de R\$48.881,33 para a Infração 01 - 07.21.03. Diz, também, que, com as alterações aplicadas, a Infração 02 - 07.21.04 desapareceu.

Diante dos fatos supramencionados, pede que julgue parcialmente procedente Auto de Infração, em tela.

Voltando aos autos à fl. 74, tendo o Contribuinte Autuado, recebido a Informação Fiscal de fl. 61/63 lavrada pelo Autuante, assim se manifesta:

Em relação à Nota Fiscal nº 1764 diz que recusou o recebimento da mesma, pois a transportadora informou que a mercadoria teria sido saqueada e somente estava indo parte, devido a este motivo

aduz não ter recebido a mercadoria e fez o procedimento de recusa anexo (fl. 79/80).

Registra que o fiscal informa que deveria emitir nota de devolução, porém nunca ficou em sua posse a mercadoria, e, também, diz ter informado via site SEFAZ, conforme relatório do portal da nota fiscal eletrônica com comunicação dia 24/05/2019 (fl. 81), que anexa.

Nota Fiscal nº 1967 diz, também, que recusou o recebimento da mesma, pois a transportadora informou que a mercadoria estava com várias avarias e a quantidade de caixa informada pelo destinatário era menor que a enviada e se iria receber? Devido a este motivo não chegou nem a receber a mercadoria e diz ter feito o procedimento de recusa via conhecimento de transporte anexo (fl. 76/77).

Registra, também, que o fiscal informa que deveria emitir nota de devolução, porém nunca ficou em sua posse a mercadoria, e diz ter informado via site SEFAZ, conforme relatório do portal da nota fiscal eletrônica com comunicação dia 24/05/2019 (fl. 78), que anexa.

Consigna que o Fiscal Autuante menciona que “as Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320 teriam que ser informadas a SEFAZ e que junto a contabilidade temos que ficar observando no site e foi isto que aconteceu”. Diz que dentro do prazo comunicou através do site da SEFAZ, e é observado no site portal da nota fiscal a comunicação de que as mercadorias não vieram na forma do relatório extraído do portal da nota fiscal eletrônica (fls. 82/89), com comunicação dia 24/05/2019

Pontua que se pode observar, também, que as notas nunca tiveram registro de transporte. Diz que as msg de texto que anexou na qual o fiscal justifica para recusar a defesa foi meramente informativo, pois tem tentado junto a empresa sem sucesso. Também, diz que, em conversa com o fiscal, informou isto, onde não entende o motivo pelo qual o mesmo somente observou as msg de anexadas.

Às fls. 180, o agente Fiscal produz nova Informação Fiscal, onde, após resumir os termos das contrarrazões da defesa, diz que ainda insatisfeita com os novos valores apresentados, após admissão dos argumentos iniciais, a Autuada ingressa com novo pedido de acolhimento de seus motivos, sem, todavia, trazer aos autos fato inusitado que lhe ampare e consequentemente, afaste a exigência do ICMS requerido.

Pontua que anexa, novamente, as mesmas cópias dos Conhecimentos de Frete, nos quais, a próprio punho, escreve o suposto motivo do não recebimento das mercadorias adquiridas.

Em seguida, sem trazer qualquer outra consideração, diz encerrar seu arrazoado, concluindo terem sido satisfeitas todas as ponderações anteriores da Requerente, e entende que o presente recurso afigura-se mero instrumento protelatório de suas responsabilidades fiscais e tributárias.

Destarte diz manter firme em suas convicções de trabalho, ao tempo que persevera contra a cogitação de banimento deste PAF, e assevera o conteúdo da Informação Fiscal prestada às folhas 61 a 64 (em texto) e 65 a 67 (em nova planilha), deste PAF, submetendo-o ao crivo e melhor juízo deste Ilustre Conselho.

Diante dos fatos supraditos, solicita e aguarda que este Conselho de Fazenda julgue parcialmente procedente o Auto de Infração, em tela.

À fl. 74-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo, apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para a formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, trata-se o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir imposto no montante de R\$68.107,09, relativo a duas irregularidades caracterizadas na inicial às fls. 01/03 dos autos, decorrentes da falta ou recolhimento a menos do imposto (ICMS) antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nas datas de ocorrência de 31/12/2018, 31/01/2019, 28/02/2019, 30/04/2019 e 16/05/2019, conforme demonstrativo de fls. 04/10, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 11 dos autos.

O sujeito passivo, à fl. 21 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual, de forma resumida, contesta itens da autuação, seja por já ter pago o imposto (ICMS) antecipação parcial das Notas Fiscais nºs 5049, 5950, 5985, 6000, 6595, 6598, 7010; ou seja porque as Notas Fiscais nºs 1764 e 1967, conforme observação registra “*de punho*” no conhecimento de transporte, não foram recebidas por não conformidade na entrega do produto pela transportadora, tendo, também, informado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica; ou seja porque as Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320 nunca foram enviadas pelos seus emitentes, e quando observado pela Contabilidade, efetuou a comunicação a SEFAZ no Portal da Nota Fiscal Eletrônica; ou seja, por fim, em relação a Nota Fiscal nº 8113, por já está sendo pago o imposto devido através processo de parcelamento junto a unidade Fazendária de Vitoria da Conquistas.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal às fls. 61/63, onde, após descrever resumidamente os termos da autuação e defesa, traça suas considerações, que a seguir passo a expor:

Diz que as Notas Fiscais nºs 5049, 5950, 5985, 6000, 6595, 6598, 7010 e 8113 foram excluídas da planilha de Cálculo do imposto (ICMS) antecipação parcial.

Quanto às Notas Fiscais nºs 1764 e 1967, diz restar patente que o procedimento adotado pelo Contribuinte Autuado não foi o apropriado à operação de retorno dos produtos. Aponta que era seu dever, naquele momento, emitir Nota Fiscal própria, do tipo 1 (um) - Saída - com a indicação de “*Devolução*”, no campo Natureza da Operação; ou solicitar do Remetente, naquela ocasião, a emissão de Nota Fiscal sua, do tipo “O” (zero) - Entrada - através da qual traria de volta ao seu estoque, os bens devolvidos.

Pontua que a ausência de tal comportamento, aduz tornar os argumentos do Requerente insuficientes ao afastamento da exigência do ICMS ora reclamado. Transcreve o art. 451, do RICMS/BA, que abaixo reproduzo:

“Art. 451. Na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário”.

No que tange às Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320, diz que é importante frisar, que não obstante o esforço do Autuado em apresentar photocópias de mensagens de texto de aplicativo e emails (às folhas 48 a 56), enviados ao emitente das Notas Fiscais ali mencionadas, no intuito de impedir a cobrança do ICMS em lide, tais argumentos não hão de prosperar, posto que são inócuos ao fim pretendido.

Para corroborar com tal entendimento, invoca o conteúdo do parágrafo anterior combinado com o que preceitua o art. 89; § 17º do RICMS-BA, que destaca:

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando brigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às CG mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Apensa então a este PAF, nova Planilha de Cálculo do imposto (ICMS) antecipação parcial, com valor histórico remanescente de R\$48.881,33 para a Infração 01 - 07.21.03. Por sua vez, com as alterações aplicadas, a Infração 02 - 07.21.04 aponta saldo zero de valor remanescente.

Voltando aos autos à fl. 74, tendo o Contribuinte Autuado, recebido a Informação Fiscal de fl. 61/63 lavrada pelo Autuante, assim se manifesta:

Em relação à Nota Fiscal nº 1764, diz que recusou o recebimento da mesma, pois a transportadora informou que a mercadoria teria sido saqueada e somente estava indo parte, devido a este motivo aduz não ter recebido a mercadoria e fez o procedimento de recusa anexo (fl. 79/80).

Registra, que o fiscal informa que deveria emitir nota de devolução, porém, nunca ficou em sua posse a mercadoria, e, também, diz ter informado via site SEFAZ, conforme relatório do portal da nota fiscal eletrônica com comunicação dia 24/05/2019 (fl. 81), que anexa.

Sobre a Nota Fiscal nº 1967, diz também que recusou o recebimento da mesma, pois a transportadora informou que a mercadoria estava com várias avarias e a quantidade de caixa informada pelo destinatário era menor que a enviada e se iria receber? Devido a este motivo não chegou nem a receber a mercadoria e diz ter feito o procedimento de recusa via conhecimento de transporte anexo (fl. 76/77).

Registra também, que o fiscal informa que deveria emitir nota de devolução, porém, nunca ficou em sua posse a mercadoria, e diz ter informado via site SEFAZ, conforme relatório do portal da nota fiscal eletrônica com comunicação dia 24/05/2019 (fl. 78), que anexa.

Consigna, que o Fiscal Autuante menciona que “as Notas Fiscais 1866, 1868, 1871, 8320 teriam que ser informadas a SEFAZ e que junto à contabilidade temos que ficar observando no site e foi isto que aconteceu”. Diz que dentro do prazo, comunicou através do site da SEFAZ, e é observado no site portal da nota fiscal a comunicação de que as mercadorias não vieram na forma do relatório extraído do portal da nota fiscal eletrônica (fls. 82/89), com comunicação dia 24/05/2019.

Pontua que se pode observar também, que as notas nunca tiveram registro de transporte. Diz que as mensagens de texto que anexou na qual o fiscal justifica para recusar a defesa foi meramente informativo, pois tem tentado junto a empresa sem sucesso. Também, diz que, em conversa com o fiscal, informou isto, onde não entende o motivo pelo qual o mesmo somente observou as mensagens anexadas.

Às fls. 180, o agente Fiscal produz nova Informação Fiscal, onde, após resumir os termos das contrarrazões da defesa, diz que ainda insatisfeita com os novos valores apresentados, após admissão dos argumentos iniciais, a Autuada ingressa com novo pedido de acolhimento de seus motivos, sem, todavia, trazer aos autos fato inusitado que lhe ampare e consequentemente, afaste a exigência do ICMS requerido.

Pontua, que anexa novamente as mesmas cópias dos Conhecimentos de Frete, nos quais, a próprio punho escreve o suposto motivo do não recebimento das mercadorias adquiridas.

Em seguida, sem trazer qualquer outra consideração, diz encerrar seu arrazoado, concluindo terem sido satisfeitas todas as ponderações anteriores da Requerente, e entende que o presente recurso se afigura mero instrumento protelatório de suas responsabilidades fiscais e tributárias.

Destarte, diz manter firme em suas convicções de trabalho, ao tempo que persevera contra o banimento deste PAF, e assevera o conteúdo da Informação Fiscal prestada às folhas 61 a 64 (texto) e 65 a 67 (nova planilha), submetendo ao crivo deste Conselho de Fazenda.

Compulsando detidamente as peças processuais, passo então a pronunciar sobre a presente lide dos autos.

Como tal, vê-se que se trata eminentemente de prova material de ocorrência dos fatos. Pois bem! No que diz respeito às Notas Fiscais nºs 1764, (fls. 29/30), e 1967, (fls. 32/33), vejo, diferentemente da posição do agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, **de que resta razão ao deficiente que às operações não foram concretizada e agiu em conformidade com a legislação**, ou seja, ao recusar o recebimento das mercadorias movimentadas pelos referidos documentos fiscais, em relação à Nota Fiscal nº 1764, por estar sendo entregue parte das mercadorias dado terem sido “saqueadas” no transporte até o seu estabelecimento; e, em relação a Nota Fiscal nº 1967, por estar sendo entregue as mercadorias com “avarias” e a quantidade de caixa informada pelo remetente era menor que a enviada; **pontuou no campo “observação” dos DACTE’s**, que deram curso as referidas mercadorias, no modal rodoviário, **as motivações que levaram a recursar os seus recebimentos**.

Além disso, acostou aos autos, **relatório extraído do Portal de Nota Fiscal Eletrônica**, onde consta, no campo próprio das notas fiscais “*operação não realizada*”, **o registro do evento de recusa do recebimento das mercadorias**, com data em 24/05/2019, isso em relação às duas notas fiscais, ou seja, a Nota Fiscal nº 1967, conforme registro à fl. 77 e a Nota Fiscal nº 1764 na forma do registro à fl. 81 dos autos.

Em relação às Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320, vejo, também, restar razão ao sujeito passivo de que tinham de informar no repositório nacional de nota fiscal eletrônica que as operações não foram concretizadas, o que o fez na forma do registro em campo próprio – tipo de Evento – “210240 *Operações não Realizadas*” nas citadas notas fiscais.

Diz o Contribuinte Autuado, que dentro do prazo comunicou através do site da SEFAZ, de que as mercadorias, objeto das Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320, não foram concretizadas. É o que se observa dos relatórios extraído do **Portal da Nota Fiscal Eletrônica** de fls. 82 a 89 dos autos, com o registro da comunicação, também, dia 24/05/2019, do tipo: “210240 *Operações não Realizadas*”.

Ademais, também se pode observar que, como destacado pelo defensor, em quaisquer dessas notas físicas, não há o registro de transporte das mercadorias, o que denota que tais operações não se concretizaram, por conseguinte, as mercadorias não entraram no seu estabelecimento.

Em sendo assim, relativamente às operações objeto das Notas Fiscais nºs 1764, 1967, bem assim as operações objeto Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320, vejo, de fato, que não se concretizaram para ensejar a cobrança do imposto (ICMS) por antecipação parcial. Logo tais documentos fiscais, também, devem ser excluídos da autuação.

Desta forma, partindo do demonstrativo de débito remanescente da infração 1 às fls. 65 a 67-v dos autos, que perfaz o montante de R\$48.881,33, com as exclusões das Notas Fiscais nºs 5049, 5950, 5985, 6000, 6595, 6598, 7010 e 8113, em sede de Informação Fiscal, deve ser agora alterado, com as exclusões das Notas Fiscais nºs 1866, 1868, 1871, 8320, bem assim as Notas Fiscais nºs 1764 e 1967, para o valor de R\$12.458,65, que relaciona as Notas Fiscais nºs 1592 e 1597, com data de emissão em 12/02/2019 e 14/02/2019, respectivamente, não arguidas pela defesa, conforme demonstrativo de débito a seguir. Infração 1 subsistente parcialmente.

| Data Ocorr | Data Venc | Valor Histórico – R\$ |
|------------|------------|-----------------------|
| 28/02/2019 | 25/03/2019 | 12.458,65 |

Quanto a Infração 2, acolho as considerações apontadas pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, de que, com as alterações efetuadas, o demonstrativo de débito da autuação, dado às considerações de defesa, aponta saldo zero de valor remanescente. Infração 2 insubsistente.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, por restar elidida parcialmente a infração 1 e totalmente insubsistente a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0010/19-5, lavrado contra **IGOR COSMÉTICOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.458,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA